



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0056997-90.2026.8.19.0000

Agravante: Alberto Melo de Santana

Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

DECISÃO

1- Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal, formulado em agravo de instrumento interposto por ALBERTO MELO DE SANTANA contra decisão proferida na execução de título extrajudicial, que indeferiu o desbloqueio de R\$ 126,93 constrictos via SISBAJUD e determinou, após a estabilização do pronunciamento, a expedição de mandado de pagamento em favor do exequente. Eis o teor da decisão agravada (ID 290969191):

“ 1) INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada no id. 263152321, na medida que, embora alegue que a quantia constricta possui natureza alimentar e seja proveniente de proventos de aposentadoria, a pretensão não veio acompanhada de qualquer documento apto a comprovar tais alegações, limitando-se a parte à apresentação de petição desacompanhada de elementos probatórios.

Assim, ausente comprovação da origem dos valores bloqueados e da alegada hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, não há como acolher o pedido de desbloqueio.

2) INTIMEM-SE as partes e, estabilizados os efeitos da presente decisão, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO em favor do exequente. Se requerido expressamente, cumpra-se na forma do Aviso 619/06 da CJG, desde que o advogado tenha poderes expressos para receber.

3) Após, venham os autos conclusos para análise dos demais requerimentos formulados no id. 287589912..”

O agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, com a sustação do mandado de pagamento e o desbloqueio do numerário constricto.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara de Direito Privado

Sustenta, em síntese, que é policial militar reformado e que a quantia bloqueada possui natureza alimentar, por decorrer de seus proventos de aposentadoria, destinados ao sustento familiar e ao pagamento de pensões alimentícias. Afirma que os documentos posteriormente juntados comprovam a hipossuficiência e a ausência de patrimônio relevante.

Aduz que o montante de R\$ 126,93 é inferior a quarenta salários mínimos e está protegido pelo art. 833, IV e X, do CPC, não podendo ser transferido ao credor antes do exame definitivo da controvérsia.

Ao final, postula, em tutela recursal, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, para obstar a expedição do mandado de pagamento e determinar o desbloqueio da quantia; no mérito, requer o reconhecimento da impenhorabilidade e a liberação integral dos valores.

Decido.

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a tutela recursal pressupõe a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Na espécie, a documentação confere plausibilidade apenas parcial à pretensão.

O detalhamento da ordem SISBAJUD de ID 253074817 comprova bloqueio pontual no valor total de R\$ 126,93, sob o protocolo nº 20250055977365. O mesmo documento registra expressamente que a ordem não foi agendada e não houve repetição programada.

Os documentos posteriormente apresentados indicam que o agravante recebe proventos de aposentadoria e suporta encargos familiares, conferindo plausibilidade à alegação de proteção do numerário pelo art. 833, IV, do CPC.

A expedição de mandado de pagamento e a transferência imediata da quantia ao exequente podem esvaziar a utilidade do recurso antes que seja possível examinar, sob contraditório, a origem dos valores e a incidência das regras de impenhorabilidade, configurando risco concreto de dano.

Mostra-se adequada, portanto, a suspensão provisória apenas dos atos de levantamento ou transferência do numerário constrito, preservando-se o estado atual até o julgamento do agravo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara de Direito Privado

Não se mostra prudente, contudo, determinar desde logo o desbloqueio. O valor de R\$ 126,93 foi localizado em diferentes instituições financeiras, e os elementos disponíveis ainda exigem exame mais aprofundado para individualizar a origem de cada parcela.

A solução proporcional consiste, assim, em manter o numerário indisponível, vedando apenas sua entrega ao credor até a apreciação definitiva.

Desta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL** para suspender a expedição e o cumprimento do mandado de pagamento determinado no ID 290969191, obstando o levantamento ou a transferência ao exequente da quantia de R\$ 126,93 bloqueada por meio do protocolo SISBAJUD nº 20250055977365, até o julgamento deste agravo de instrumento. A medida não suspende a execução, não impede outros atos executivos regularmente apreciados pelo Juízo de origem e não determina, por ora, o desbloqueio ou a restituição dos valores já indisponibilizados.

3- OFICIE-SE ao Juízo de origem, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.

4- Sem prejuízo, À AGRAVADA para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

Relator